



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.105326/2023-37

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS - DIREP

#### 1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica Techfrio Importação e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.191.074/0001-67.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.3. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- 2.4. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.6. Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### 4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Techfrio Importação e Comércio Ltda. (**Techfrio**), inscrita no CNPJ sob o nº 14.191.074/0001-67.

4.2. Concluídos os trabalhos da Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria Normativa CGU nº 38, de 16/12/2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

4.3. Em síntese, os fatos estão relacionados a potenciais ilícitos administrativos na utilização de recursos públicos federais para a aquisição de 78 aparelhos condicionadores de ar destinados ao Hospital Regional Sul Governador Ottomar de Souza Pinto, localizado na cidade de Rorainópolis/RR (2804427).

4.4. No processo de contratação nº 02601.000498/2020-39 (2804442), a **Techfrio** ofereceu à SESAU/RR 78 aparelhos de ar-condicionado, sendo 43 deles com potência de 18.000 BTU's e 35 com potência de 24.000BTU's, no montante de R\$ 262.450,00, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n. 007/2019 (ARP n. 07/2019), oriunda de pregão presencial, celebrada com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.

4.5. A CGU/RR, por meio da Nota Técnica nº 2631/2020/NAE-RR/RORAIMA (2804439, fls. 3-5), identificou indícios de que esses equipamentos foram ofertados à SESAU/RR com sobrepreço na ordem de R\$ 107.507,26.

4.6. A investigação teve início em 28/04/2020, a partir do depoimento prestado por Francisvaldo de Melo Paixão (à época, servidor da Secretaria de Saúde de Roraima - SESAU/RR) à Superintendência Regional da Polícia Federal daquele Estado, narrando fraudes e desvios de verbas destinadas à área de

saúde, no âmbito da SESAU/RR, mediante envolvimento de servidores públicos, empresários e agentes políticos.

4.7. O denunciante, voluntariamente, entregou seu aparelho de telefone celular para a realização de perícia, bem como franqueou acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos com o objetivo de corroborar os termos de seu depoimento.

4.8. Em razão das alegações do denunciante, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União deflagraram a denominada “Operação Vírion”, em 13/08/2020, com o objetivo de investigar as contratações suspeitas de irregularidades promovidas pela SESAU/RR e utilizadas na aquisição de insumos médico-hospitalares básicos, respiradores, testes rápidos etc.

4.9. Ao cotejar os elementos de informação produzidos com o que foi relatado pelo denunciante, a Polícia Federal se deparou com potencial participação de agentes políticos integrantes do Poder Legislativo federal em fraudes na aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19 e possíveis irregularidades no processo de aquisição de condicionadores de ar.

4.10. O esquema teria sido operado mediante destinação de valores de emendas parlamentares para pessoas jurídicas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios representantes do poder legislativo federal.

4.11. Em razão de potencial participação de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, as investigações relacionadas às fraudes na aquisição de kits de teste de Covid-19 e as irregularidades no processo de compra de condicionadores de ar passaram para a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que os demais ilícitos investigados no bojo da “Operação Vírion” continuaram sob a supervisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

4.12. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica n. 2828/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO (2804463) e nos termos dos despachos CGIST (2804464) e DIREP (2804465) a SIPRI aprovou a instauração do PAR (2806508) para fins de apuração dos supostos atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica **Techfrio** mediante Portaria nº 1.901, de 16.05.2023, publicada no DOU de 17.05.2023 (2810466).

4.13. É o breve relato dos fatos.

## 5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado consiste em verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. A portaria de instauração (2810466) foi publicada de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ.

5.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada substituto (2810466), conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

5.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao procurador da empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos (2821415).

5.6. Com base na análise dos elementos de informação constantes dos autos, a CPAR não chegou a formular o indiciamento da pessoa jurídica em razão do entendimento pela insuficiência de provas.

5.7. Quanto ao mérito, a CPAR analisou os elementos de informações constantes dos autos e realizou a juntada dos seguintes documentos para robustecer o conjunto probatório: a) Relatório do Inquérito Policial n. 2020.0100303 (INQ 4852 – STF, 2926693); b) Complementação do Inquérito Policial

n. 2020.0103833 (INQ 4841 – STF, 2926261) e c) Manifestação do Procurador-Geral da República - 2926800).

5.8. Na Informação de Polícia nº 63/2020 (2804427, [19] 1753434, p. 239), o declarante Francisvaldo Paixão (à época, servidor da Secretaria de Saúde de Roraima (SESAU/RR) revelou à Polícia Federal que, em janeiro de 2020, teria sido procurado pelo vereador de Boa Vista/RR, Rômulo Amorim, para tratar a respeito da aquisição de condicionadores de ar com vistas a suprir a maternidade de Rorainópolis/RR, revelando que a real necessidade do serviço público não era considerada quando da realização das despesas, em função da “criação” de demandas sem a menor necessidade para quaisquer tipos de bens.

5.9. Nos diálogos mantidos no aplicativo de celular do denunciante, a Polícia Federal constatou que, ainda em meados de 2019, Rômulo Amorim encaminhava a Francisvaldo Paixão demandas oriundas do gabinete do senador Telmário Mota a respeito da aquisição de equipamentos e materiais para unidades de saúde.

5.10. As conversas revelaram também que, em novembro de 2019, Francisvaldo Paixão e Rômulo Amorim discutiram a aquisição de aparelhos condicionadores de ar para a maternidade de Rorainópolis/RR, a ser custeada com verba procedente de emenda parlamentar apresentada pelo referido senador.

5.11. Depreende-se que o trabalho de investigação da Polícia Federal, nesse ponto, foi prejudicado, haja vista que “os principais elementos de prova a corroborar as denúncias de Francisvaldo Paixão seriam os dados extraídos do aparelho celular utilizado” por Rômulo Amorim. Entretanto, o vereador “se recusou a fornecer a senha de acesso ao aparelho e assim o processo de extração pericial de quebra de senha mostrou-se infrutífero” (2926693, p. 87).

5.12. Houve a comprovação de que o então Secretário Adjunto da SESAU/RR, Francisco Monteiro Neto, solicitou formalmente à ALE/RR a adesão a ARP n. 07/2019 (2804442, p. 112/116), sendo autorizada por meio do Ofício n. 017/2020-SUP-GERAL/ALE-RR, de 19/02/2020 (2804442, p. 89-92).

5.13. Consultada pela ALE/RR, a **Techfrio**, por meio de Ofício/SCS/ALE n. 010/2020, concordou em fornecer os equipamentos pretendidos e manifestou favoravelmente à adesão a ARP n. 07/2019, conforme resposta encaminhada pelo sócio-administrador Henrique Padilha Kempfer em de 13/02/2020 (2804442, p. 96).

5.14. Nesse sentido, a CPAR entendeu que o único ato atribuído à pessoa jurídica **Techfrio** seria essa manifestação favorável ao fornecimento dos condicionadores de ar nas condições estabelecidas pela ARP n. 07/2019, o que, por si, não configura ilicitude.

5.15. Ainda que o declarante Francisvaldo Paixão tenha afirmado que o vereador Rômulo Amorim havia deixado “claro que a intenção era realmente fraudar o processo e ganhar dinheiro em cima” e que este o procurou pessoalmente “e reclamou que o valor tinha ficado abaixo do programado”, não há nos autos qualquer outro elemento que corrobore as alegações do declarante ou que demonstre que a **Techfrio** estivesse envolvida no propósito revelado pelo vereador Rômulo Amorim.

5.16. Embora não se descarte a possibilidade de alguém “ganhar dinheiro em cima” sem que houvesse uma prévia combinação com a pessoa jurídica **Techfrio**, mas a ausência de elementos de informação que demonstrem minimamente a existência desse acerto inviabiliza o prosseguimento do feito.

5.17. Importante destacar alguns aspectos relevantes para o deslinde do caso: i) o processo de aquisição dos equipamentos de ar condicionado não teve prosseguimento e acabou sendo arquivado; ii) não houve celebração de contrato administrativo com a SESAU/RR; iii) não houve o recebimento dos equipamentos de forma antecipada pela SESAU/RR; e iv) não houve a realização de qualquer tipo de pagamento para a **Techfrio**.

5.18. Acrescente-se que a CGU-R/RR revelou fragilidades no processo de contratação realizado pela SESAU/RR para a adesão a ARP n. 07/2019, mas teria ressaltado que “não se identificou prejuízos referentes aos recursos destinados pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista que o processo foi arquivado antes de sua efetivação.” (2804439, p. 8)

5.19. Diante do exposto, nada obstante a identificação de indícios de possíveis irregularidades no

processo de contratação, não restou demonstrado que a pessoa jurídica processada tenha, efetivamente, praticado atos lesivos visando fraudar o procedimento de contratação n. 02601.000498/2020-39, somente pelo fato da manifestação favorável à adesão à ARP n. 07/2019 da ALE/RR, mesmo sabendo que o orçamento dos equipamentos estava com sobrepreço e que havia evidente envolvimento de servidores públicos da SESAU/RR.

5.20. Nesse sentido, diante da ausência de elementos robustos a comprovar que a **Techfrio** atuou de forma fraudulenta no procedimento de contratação n. 02601.000498/2020-39, entendemos que a CPAR concluiu, acertadamente, pelo arquivamento do presente processo e, conseqüentemente, pela não responsabilização da pessoa jurídica.

5.21. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da pessoa jurídica pode vir a ser reaberta.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos com o entendimento da Comissão.

6.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do arquivamento do presente PAR, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que assim o justifiquem.

6.3. Por fim, nos termos do art. 55, inciso III, *in fine*, da Portaria Normativa nº nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão (3261428) subseqüente.

6.4. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/06/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3261394 e o código CRC 3996308E